



JUSTIÇA ELEITORAL
057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600014-24.2026.6.15.0057 / 057ª ZONA ELEITORAL DE CABEDELO PB
REPRESENTANTE: ELEICAO SUPLEMENTAR EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO PREFEITO
Representante do(a) REPRESENTANTE: THIAGO LEITE FERREIRA - PB11703-A
REPRESENTADO: WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de **Representação por propaganda eleitoral antecipada**, com pedido de **tutela de urgência**, ajuizada em face de **WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA**, em razão da veiculação de conteúdos em rede social (Instagram), supostamente configuradores de propaganda eleitoral extemporânea, no contexto das **Eleições Suplementares do Município de Cabedelo/PB – 2026**.

Alega o representante que o representado divulgou, antes do marco temporal legal, postagens, vídeos e jingle com nítido conteúdo eleitoral, incluindo slogan, identidade visual e apelos implícitos ao eleitorado, em afronta ao **art. 36 da Lei nº 9.504/97**, ao **art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019** (com redação da Res. nº 23.732/2024) e ao **art. 12 da Resolução TRE-PB nº 38/2025**, que fixa o início da propaganda eleitoral em **25 de fevereiro de 2026**.

É o necessário a relatar.

Decido.

A tutela de urgência exige a presença da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, consoante art. 300 do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.

No caso concreto, a **probabilidade do direito** encontra-se evidenciada pela documentação acostada aos autos, que demonstra a veiculação, **antes do marco inicial legal**, de conteúdos em rede social aberta, com elevado alcance, contendo **slogan, jingle, identidade visual típica de campanha e mensagens que, analisadas no conjunto da obra, revelam inequívoca finalidade eleitoral**, ainda que ausente pedido explícito de voto.

Registre-se que, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, a **propaganda eleitoral antecipada pode ser configurada por meio de equivalentes semânticos (“palavras mágicas”)**, sendo desnecessário o uso da expressão literal “vote em”, bastando que o conteúdo seja apto a **influenciar a formação da vontade do eleitor** antes do período permitido.

O **perigo de dano** é manifesto, pois a manutenção da propaganda irregular **compromete a paridade de armas entre os concorrentes**, sobretudo em **eleição suplementar**, cujo calendário é reduzido e sensível a condutas antecipatórias, potencializando desequilíbrios irreversíveis no processo eleitoral.

Ressalte-se, ainda, que a **propaganda eleitoral somente será permitida a partir das 00h00 do dia 25/02/2026**, de modo que **qualquer divulgação com conteúdo eleitoral antes desse marco é objetivamente ilícita**, impondo atuação imediata da Justiça Eleitoral.

Diante desse contexto, a concessão da tutela é medida necessária, adequada e proporcional, com o objetivo de **cessar a conduta ilícita e preservar a lisura do pleito**.

Ante o exposto, com fundamento no **art. 300 do CPC**, no **art. 36 da Lei nº 9.504/97**, no **art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019** e no **art. 12 da Resolução TRE-PB nº 38/2025**, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

1. **DETERMINAR** ao representado **WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA** que cesse imediatamente toda e qualquer forma de propaganda eleitoral antecipada, inclusive a **remoção/suspensão das postagens, vídeos, jingles e demais conteúdos impugnados**, no prazo **improrrogável de 1 (uma) hora**, contado da **intimação desta decisão**, sob pena de aplicação de multa diária, a ser oportunamente fixada, sem prejuízo de outras sanções legais;
2. **INTIMAR o representado**, com urgência e pelos meios mais céleres disponíveis,

para imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que **apresente resposta no prazo legal**, nos termos da legislação eleitoral;

3. **DAR CIÊNCIA ao Ministério Público Eleitoral**, para acompanhamento do feito e adoção das providências que entender cabíveis.

Cumpra-se **com máxima urgência**, inclusive por meio eletrônico e aplicativos de mensagem, se necessário, certificando-se nos autos.

Providências necessárias.

Cabedelo, data e assinatura eletrônicas.

THANA MICHELLE CARNEIRO RODRIGUES

Juíza Eleitoral da 57 ZE